



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2252, de 2022, que Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Angelo Coronel

02 de maio de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.252, de 2022 (PL nº 5.752/2016), do Deputado Otavio Leite, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, apresentado pelo Deputado Otavio Leite, declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

A proposição entende como CPIE a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob a legislação brasileira, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em ambientes de inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Acrescenta, ainda, a proposição em apreço que aos Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresa serão aplicáveis toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais, sendo que o ambiente de inovação deverá dar ampla divulgação aos termos e projetos realizados com participação de CPIEs, cabendo ainda a edição de normas e procedimentos para o cumprimento do estabelecido na proposição, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, serviços, processos e do conhecimento em geral ali concebidos.

A matéria foi distribuída a esta CAE e seguirá posteriormente para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Não houve a apresentação de emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 23, V, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Em todo o mundo desenvolvido as instituições do setor privado que se debruçam sobre pesquisa e inovação são fundamentais para a geração de conhecimento e inserção de novos produtos, serviços e processos com alto conteúdo tecnológico em favor da sociedade. Em nosso País, no entanto, embora a Constituição explicitamente preveja a adoção de mecanismos de estímulo, ainda são muito tímidos os esforços para uma maior inserção das instituições privadas.

Ao declarar os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação e para o desenvolvimento brasileiro, na forma do artigo 219 da Constituição Federal, caminha-se no sentido de incentivar a geração de valor aos produtos, serviços e processos concebidos pelas empresas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

vinculadas a ambientes de inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).

Deste modo, empresas de pesquisa e inovação vinculadas a centros como, por exemplo, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) ou a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) poderão obter benefícios em legislação esparsa de incentivos de IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação na aquisição de insumos e capital, de depreciação e amortizações aceleradas nos balanços, de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL etc.

Creemos, no entanto, que cabe um aperfeiçoamento à proposição no sentido de estabelecer que o Poder Executivo regulamentará critérios para o reconhecimento de quais ambientes de inovação podem abrigar os CPIEs, de maneira a evitar desvios na aplicação da política pública.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PL nº 2.252, de 2022)

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do PL nº 2.252, de 2022:

“Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos ambientes de inovação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 02/05/2023 às 09h - 9ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. JADER BARBALHO
RODRIGO CUNHA	3. EFRAIM FILHO
EDUARDO BRAGA	4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS	5. DAVI ALCOLUMBRE
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. RANDOLFE RODRIGUES
CID GOMES	9. WEVERTON
ALESSANDRO VIEIRA	10. PLÍNIO VALÉRIO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. DR. SAMUEL ARAÚJO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2252/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE.

02 de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos